



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075318-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA TANAKA,, MARIA JOSE MONTALLI RABELO, LUZIA DE OLIVEIRA FALLEIROS MALHEIRO, MARIA ALVES ROCHA AURESCO, MARIA ANGELA MONTANHESE LIMA, MARIA CAROLINA CALANDRIN MARTINS, MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO GALVAO, MARIA CELIA GABRIELLI DA CRUZ, LEILA JOSÉ DEMIAN PRATES, MARIA JOSE PEREIRA DE ANDRADE, MARIA MARTA CAPOANI GARCIA, MARLENE TURCI, NIVALDO DE PAULA SOUZA, REGINA HELENA VACARI, SHIRLEY APARECIDA GIRALDELI BENTIVOGLIO, SUELI MAROLA PEREIRA CALCAS, DALVA CHUFFA, ADELAIDE ZILDA DE CAMARGO, ANA ISABEL MEIRA DA SILVA, APARECIDO MASSUCATO, AURICELIA GARGANTINI SOARES, COLEEN JANE MAC FADDEN JORGE, CONSTANÇA FONTES DE CARVALHO MATTOS, LEILA DE OLIVEIRA CABRAL, DANUZIA CORREDATO ROSSI, ELY APARECIDA FABBRO ESTEVES, IZABEL BARRERA MORENO DA SILVA, JOSE AURESCO, JOSE CELSO PETEAN ZEQUETTO e JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45327

Processo nº 2075318-81.2025.8.26.0000

Agravantes: M. J. M. R. e outros

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Evandro Carlos de Oliveira

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por M. J. M. R. e outros contra decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária no cumprimento de sentença, com base no art. 42, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Os agravantes alegam que a exigência é indevida, pois o cumprimento de sentença foi instaurado antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.785/23.

II. Questão em Discussão

2. O tema em debate consiste em determinar se a taxa judiciária prevista pela Lei Estadual nº 17.785/23 é aplicável a cumprimento de sentença iniciado antes de sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Estadual nº 17.785/23 e o Comunicado Conjunto nº 951/23 estabelecem que a taxa judiciária incide sobre fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

4. Iniciada a fase de cumprimento de sentença em 23 de maio de 2023, as novas regras de recolhimento da taxa judiciária não se aplicam ao caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária prevista pela Lei Estadual nº 17.785/23 não se aplica a cumprimento de sentença iniciado antes de sua vigência. 2. A interpretação de que a passagem da execução à fase de cumprimento de obrigação de pagar consiste em fato gerador novo não encontra amparo na legislação.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, IV.

Lei Estadual nº 17.785/23.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2303721-13.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 02.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2236464-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Shintate, j. 09.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2248943-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 05.09.2024.

Vistos.

Maria Jose Montalli Rabelo e outros interpõem agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 365, complementada pela de fls. 373, pela qual o Juízo "*a quo*" determinou o recolhimento de taxa judiciária relativamente ao cumprimento de sentença, nos termos do **art. 42, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Alegam, em síntese, que a exigência é indevida, pois o cumprimento de sentença foi instaurado em 2023, antes da entrada em vigor das alterações trazidas pela Lei Estadual nº 17.785/23 e pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023 do TJSP, que passaram a exigir o pagamento da taxa de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito somente para pedidos de cumprimento de sentença protocolados a partir de 03/01/2024. Sustentam, assim, que a exigência do recolhimento da taxa configura aplicação retroativa da norma tributária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Aduzem além disso que a exigência de nova taxa para a fase de cumprimento de sentença afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois impõe ônus excessivo aos credores e pode inviabilizar a execução de valores devidos há anos. Diante disso, requerem a concessão de efeito suspensivo para impedir o arquivamento do cumprimento de sentença por falta de pagamento da taxa e, no mérito, pleiteiam a reforma da decisão agravada, com o afastamento da exigência do recolhimento da taxa

judiciária, garantindo-se o regular prosseguimento da execução (fls. 01/11).

Recurso recebido, preparado, deferido pedido de efeito suspensivo, instruído com resposta da parte adversa (fls. 27/29). Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

1. O presente recurso comporta provimento.
2. Consta dos autos de origem que os agravantes promovem cumprimento da sentença que lhes reconheceu o direito a recebimento da GAM (Gratificação por Atividade de Magistério – Lei Complementar Estadual nº 977/05) nos seus proventos, até a sua absorção integral pela Lei Complementar Estadual nº 1107/2010.

A r. sentença de fls. 359 julgou extinta a obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, intimando os autores para apresentarem liquidação a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar, sobrevindo, então, a decisão recorrida proferida nos seguintes termos (fls. 365):

"Nos termos da regra do artigo 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03, bem como das orientações que podem ser obtidas no endereço eletrônico <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/Despe>

sasProcessuais/TaxaJudiciaria ,providencie a parte exequente o adequado recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença, comprovando nos autos, oportunidade em que deverá também apresentar novo demonstrativo de débito com a inclusão do respectivo valor da taxa, nos termos do que dispõe a regra do §13 do aludido dispositivo.

Decorrido o prazo de 15 dias e na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos provisoriamente.

Por fim, para facilitar os trabalhos da Serventia e acelerar o andamento processual, deverá a parte nomear sua petição no cadastramento como "Emenda à inicial".

Alegam os agravantes ser indevida a cobrança, pois as alterações da Lei Estadual nº 11.608/2003 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 3 de janeiro de 2024, ao passo que o cumprimento de sentença foi instaurando em 23 de maio de 2023.

3. De fato, com a devida vênia ao Juízo "a quo", a r. decisão recorrida é credora de reforma.

Com efeito, a distinção entre a instauração de cumprimento de obrigação de fazer e a instauração de cumprimento de obrigação de pagar não encontra amparo na legislação, uma vez que a previsão do recolhimento da taxa judiciária faz referência à "fase de cumprimento de sentença":

"Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença".

Do mesmo modo, o Comunicado Conjunto nº 951/23 da Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça determina expressamente que *"para fins de verificação e/ou apuração da taxa judiciária devida, deverão ser observadas as seguintes regras (...) 4. Instauração da fase de Cumprimento de sentença nos próprios autos ou como incidente apartado (...) 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença".*

Deste modo, iniciada a fase de cumprimento de sentença em 23 de maio de 2023 (fls. 1/2 do processo principal), não deve incidir as novas regras de recolhimento da taxa judiciária.

4. Neste sentido:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Taxa Judiciária. Incidência retroativa das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/23 Recurso Provido. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que, com base na Lei Estadual nº 17.785/23, determinou o recolhimento da taxa judiciária em cumprimento de sentença iniciado em 19/08/2021, dada a circunstância de que a satisfação da obrigação de pagar se dará apenas com a abertura de novo incidente posterior à alteração legislativa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa judiciária prevista pela Lei Estadual nº 17.785/23 é aplicável a cumprimento de sentença iniciado antes de sua vigência, mas que se divide em incidentes diversos a serem iniciados em momento posterior. III. Razões de Decidir 3. A Lei Estadual nº 17.785/23 e o Comunicado Conjunto nº 951/23 estabelecem que a taxa judiciária incide sobre fatos

geradores ocorridos a partir de 03/01/2024. 4. Sem que a lei estabeleça distinção entre as fases internas de cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, tem-se que a fase de cumprimento de sentença como um todo foi iniciada em 19/08/2021 e, portanto, as novas regras de recolhimento da taxa judiciária não se aplicam ao caso concreto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A taxa judiciária prevista pela Lei Estadual nº 17.785/23 não se aplica a cumprimento de sentença iniciado antes de sua vigência. 2. A interpretação de que a passagem da execução à fase de cumprimento de obrigação de pagar consiste em fato gerador novo não encontra amparo na legislação, que não estabelece essa distinção. Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/03, art. 4º, IV; Lei Estadual nº 17.785/23. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2303721-13.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 02.12.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2236464-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Shintate, j. 09.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2248943-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 05.09.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042807-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Ação ordinária. Recálculo de adicionais temporais (por quinquênios e sexta parte). Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer cumprida. Pleito de intimação da executada para satisfação da obrigação de pagar. Determinação de recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito. Insurgência cabível. Requerimento a ser processado nos mesmos autos. Distribuição antes da vigência do inciso IV do artigo 4º da Lei nº 11.608/03 na redação da Lei nº 17.785/23. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2383482-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Inconformismo diante de decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais relativas ao cumprimento de sentença, para instauração da obrigação de pagar – Lei que não distingue a obrigação de fazer e de pagar – Execução da obrigação de fazer e de pagar iniciada antes da vigência da Lei Estadual n.

17.785/23 – Hipótese em que não se aplica o inciso IV do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/03, introduzido pela Lei Estadual n. 17.785/23, que prevê a obrigatoriedade de recolhimento de custas iniciais no cumprimento de sentença – Nova sistemática aplicável apenas aos cumprimentos de sentença iniciados após 03/01/2024 – Exegese do art. 5º, par. único, da Lei Estadual n. 17.785/23 – Decisão reformada para afastar a incidência da taxa judiciária. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2039584-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Em face destes fundamentos, de rigor a reforma da decisão agravada.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual¹, ficando as partes intimadas desde já a apresentarem manifestação caso haja oposição a essa forma de julgamento.

Posto isso, voto no sentido do **provimento** do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

¹ Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.